



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.731226/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO PLINIO RODRIGUES DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES AO VALOR RECEBIDO MÊS A MÊS.

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto de Renda devido regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.778 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.731226/2011-43

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 03/10/2011, mediante Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2010/246245092953172 - no valor total de R\$ 65.503,46 - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de ação da Justiça Federal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 01/02/2013, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 28/02/2013, reclamando pelo recálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 2009, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos que integraram o montante da condenação judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário

Para o juízo de admissibilidade do recurso voluntário, importa destacar as seguintes circunstâncias fáticas: (i) o recurso voluntário foi apresentado duas vezes (e-fls. 54/58 e 61/65), com o mesmo teor e mesma data de assinatura (28/02/2013), data esta que coincide com a data do carimbo “confere com o original” referente ao documento pessoal de identidade do Contribuinte que acompanha as duas vias do recurso voluntário, sendo que em uma das vias (e-fls. 61/65) a cópia do documento de identidade do Contribuinte está ilegível; (ii) há solicitação de juntada do recurso voluntário na data de 20/03/2013 (e-fl. 53), concretizada em 23/05/2013 (e-fl. 59), permitindo-se deduzir que, naquela data (20/03/2013) aquele instrumento recursal já havia sido apresentado à DRF/Fortaleza; (iii) todavia, consta na primeira página de uma das vias do recurso voluntário carimbo da DRF/Fortaleza com a data de 19/07/2013 (e-fl. 61), carimbo este inexistente na via apresentada às e-fls. 54/58; (iv) no despacho de encaminhamento de e-fl. 68 é informado que o recurso voluntário foi apresentado em 06/05/2013, sem que, todavia, verifique-se nos autos a confirmação desta data, decorrendo, destarte, a sua intempestividade.

Isto posto, considerando-se que em 20/03/2013 já havia solicitação de juntada de recurso voluntário, resta evidenciado que houve interposição do instrumento recursal em momento anterior a 06/05/2013, bem assim a 19/07/2013, entendimento corroborado pela data do carimbo “confere com o original” (28/02/2013) referente ao documento pessoal de identidade do Contribuinte, que acompanha o recurso voluntário, e que com a data de assinatura deste coincide.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 01/02/2013 e que a data assinalada pela DRF/Fortaleza ao conferir o original do

documento de identidade do Contribuinte é de 28/02/2013 (mesma data de assinatura de instrumento recursal), entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

Para o juízo de admissibilidade do recurso voluntário, importa destacar as seguintes circunstâncias fáticas: (i) o recurso voluntário foi apresentado duas vezes (e-fls. 54/58 e 61/65), com o mesmo teor e mesma data de assinatura (28/02/2013), data esta que coincide com a data do carimbo “confere com o original” referente ao documento pessoal de identidade do Contribuinte que acompanha as duas vias do recurso voluntário, sendo que em uma das vias (e-fls. 61/65) a cópia do documento de identidade do Contribuinte está ilegível; (ii) há solicitação de juntada do recurso voluntário na data de 20/03/2013 (e-fl. 53), concretizada em 23/05/2013 (e-fl. 59), permitindo-se deduzir que, naquela data (20/03/2013) aquele instrumento recursal já havia sido apresentado à DRF/Fortaleza; (iii) todavia, consta na primeira página de uma das vias do recurso voluntário carimbo da DRF/Fortaleza com a data de 19/07/2013 (e-fl. 61), carimbo este inexistente na via apresentada às e-fls. 54/58; (iv) no despacho de encaminhamento de e-fl. 68 é informado que o recurso voluntário foi apresentado em 06/05/2013, sem que, todavia, verifique-se nos autos a confirmação desta data, decorrendo, destarte, a sua intempestividade.

Isto posto, considerando-se que em 20/03/2013 já havia solicitação de juntada de recurso voluntário, resta evidenciado que houve interposição do instrumento recursal em momento anterior a 06/05/2013, e, por óbvio, a 19/07/2013, entendimento corroborado pela data do carimbo “confere com o original” (28/02/2013) referente ao documento pessoal de identidade do Contribuinte, que acompanha o recurso voluntário (e-fls. 54/58) e que com a data de assinatura deste coincide.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 01/02/2013 e que a data assinalada pela DRF/Fortaleza ao conferir o original do documento de identidade do Contribuinte é de 28/02/2013 (mesma data de assinatura de instrumento recursal), entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O cerne deste litígio cinge-se à possibilidade de apuração do imposto de renda devido no ano-calendário 2006, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com base nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas dos respectivos fatos geradores.

De se observar que a omissão de rendimentos constatada pela autoridade fiscal é inequívoca, vez que o próprio Recorrente em face dela não se irressigna.

Todavia, há de se reconhecer a procedência da pretensão do Recorrente de ser tributado pela sistemática do RRA observando-se o regime de competência.

Com efeito, no âmbito do RE n. 614.406, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), o STF assentou a tese de que **“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”**.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda ao recálculo do imposto de renda devido no ano-calendário 2006, relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época dos respectivos fatos geradores, mês a mês, observando-se, destarte, o regime de competência.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima